



MENSAGEM Nº 1607

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 447/2023, que “Veda a celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 21/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 447/2023, ao pretender proibir celebrações, comemorações e demais atividades relacionadas ao Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que viola o princípio da reserva da administração e o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A questão de fundo foi objeto do Parecer 64/2024-PGE, de minha autoria, assim ementado:

“Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 447/2023, de iniciativa parlamentar, que ‘Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina’. Vício de inconstitucionalidade. Violação ao artigo 2º da CRFB.”

Na ocasião, concluí pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 447/2023, porque suas disposições violam o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes de que trata o artigo 2º da CRFB/1988, pois invadem as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

Naquela oportunidade, manifestei-me nos seguintes termos:

“[...]”



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

O projeto, ao proibir a celebração ou qualquer atividade relacionada ao Halloween (Dia das Bruxas), nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, inclusive de cunho didático, viola o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar, que incumbem à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

[...]

Sobre a obrigação de implantar projeto educativo, a despeito do louvável propósito de valorizar a cultura local, vale citar as conclusões do Parecer n. 156/21, no qual foi ressaltado que 'o projeto resulta, outrossim, em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado', com citação de diversos precedentes sobre a inviabilidade 'de proposições legislativas que, tal como a que está em exame, estabeleçam à Administração Pública obrigação de implantar projetos educativos na rede pública de ensino', entre os quais os Pareceres de n. 140/21, n. 392/20, n. 096/20, n. 481/2019, n. 475/2019 e n. 49/2019.

[...]

Ante o exposto, o Projeto de Lei, embora relevante, apresenta vício de inconstitucionalidade, por violar o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes de que trata o artigo 2º da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019)."

[...]

A propósito, embora o projeto de lei tenha sido objeto de Emenda Substitutiva Global "visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, para, conforme dispõe o seu art. 5º, I e II, conferir clareza e precisão à norma, vislumbrando sua melhor efetivação", a emenda não sanou a inconstitucionalidade apontada no parecer que acima mencionei, em especial porque não houve alteração do objeto, que consiste em proibir celebrações, comemorações ou atividades relacionadas ao Halloween em escolas públicas de Santa Catarina, o que invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

Assim, entendo que os fundamentos do Parecer n. 64/2024-PGE permanecem válidos, razão pela qual opino pela existência de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei 447/2023.

Acrescento, ainda, que o projeto também é materialmente inconstitucional pois, ao proibir a atividade didática relacionada ao Halloween (artigo 2º), ofende os princípios da liberdade de aprender e ensinar, previstos no art. 206, II, da Constituição Federal [...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ante o exposto, o Projeto de Lei, embora relevante, apresenta vício de inconstitucionalidade formal por violar o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes de que trata o artigo 2º da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019), e vício de inconstitucionalidade material, pois ofende os princípios da liberdade de aprender e ensinar, previstos no artigo 206, II, da CF/88.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0096NO2T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDIyXzIxMDI4XzlwMjVfME85Nk5PMIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021022/2025** e o código **0096NO2T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 447/2023

Veda a celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam vedadas as celebrações, comemorações ou quaisquer atividades relacionadas ao Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo resguardar a integridade cultural, ética e moral dos estudantes, bem como preservar os valores educacionais e familiares da sociedade catarinense.

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se a qualquer evento, atividade didática ou comemorativa, decoração ou festividade que faça alusão ao Halloween (Dia das Bruxas) ou a seus elementos característicos, dentro do ambiente escolar.

Art. 3º O Poder Público deverá promover ações de conscientização sobre a importância e o respeito às tradições e aos valores culturais brasileiros e catarinenses, enfatizando a diversidade e a riqueza de nossas festas e celebrações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente





PARECER n. 21/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21153/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 447/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Autógrafo. Projeto de Lei n. 447/2023, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina*". 1. Violação ao princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes. Artigo 2º, da CRFB/1988. Ofensa às atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35, da LCE n. 741/2019). Inconstitucionalidade formal. 2. Ofensa aos princípios da liberdade de aprender e ensinar, previstos no art. 206, II, da CF/88. Inconstitucionalidade material.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2337/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 447/2023, de origem parlamentar, que "*Veda a celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina*".

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC 00021022/2025:

Art. 1º Ficam vedadas as celebrações, comemorações ou quaisquer atividades relacionadas ao Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo resguardar a integridade cultural, ética e moral dos estudantes, bem como preservar os valores educacionais e familiares da sociedade catarinense.

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se a qualquer evento, atividade didática ou comemorativa, decoração ou festividade que faça alusão ao Halloween (Dia das Bruxas) ou a seus elementos característicos, dentro do ambiente escolar.

Art. 3º O Poder Público deverá promover ações de conscientização sobre a importância e o respeito às tradições e aos valores culturais brasileiros e catarinenses, enfatizando a diversidade e a riqueza de nossas festas e celebrações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...]

Este Projeto de Lei que visa proibir a celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas de nosso Estado é fundamentado em questões importantes



relacionadas à natureza e ao impacto dessa festividade em nosso ambiente educacional e social.

Originário de tradições estrangeiras, o Halloween carrega consigo uma simbologia e uma atmosfera que podem ser consideradas como significativas aos valores educativos, éticos e morais que buscamos promover em nossa sociedade.

Caracterizado frequentemente por elementos que remetem ao medo, ao obscuro e ao macabro, o Halloween se distingue por imagens e práticas que não apenas fogem à nossa cultura, como podem ser percebidas como envoltivas ou mesmo específicas à formação de crianças e jovens.

É fundamental considerar o efeito psicológico e emocional que a representação de figuras como bruxas, fantasmas e demais entidades associadas ao terror e ao ocultismo pode ter impacto sobre estudantes em fase de desenvolvimento.

A escola, como um espaço primordialmente destinado ao aprendizado, à formação de caráter e à socialização, deve ser um ambiente onde prevaleçam os valores construtivos, positivos e alinhados com o espírito de nossa cultura e tradições.

Além disso, a celebração do Halloween nas escolas públicas pode ser vista como um desvio dos princípios educacionais centrados na realidade brasileira, na nossa história e em nossos valores socioculturais. Desta forma, acredito que a Restrição dessa comemoração não é apenas uma ação em defesa da integridade de nossas crianças e jovens, mas também um passo importante na preservação de nossa identidade cultural coletiva, afastando influências que não são apenas alheias, mas potencialmente contraproducentes ao meio ambiente educacional saudável e enriquecedor que sempre oferecemos em nossas escolas.

Certo de que a causa é de interesse público, para a sua aprovação conto com a sensibilidade dos demais Pares, reiterando nosso compromisso com a proteção da integridade cultural, moral e psicológica dos estudantes em nossas instituições de ensino.

[...]."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

Na hipótese dos autos, o autógrafo dispõe sobre a proibição de celebração do *Halloween* (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

A questão de fundo foi objeto do Parecer 64/2024-PGE, de minha autoria, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 447/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina". Vício de inconstitucionalidade. Violação ao artigo 2º, da CRFB.

Na ocasião, concluí pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 447/2023, porque suas disposições violam o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, de que trata o artigo 2º, da CRFB/1988, pois invadem as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

Naquela oportunidade, manifestei-me nos seguintes termos:

"[...]

O projeto, ao proibir da celebração ou qualquer atividade relacionada ao Halloween (Dia das Bruxas), nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, inclusive de cunho didático, viola o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar, que incumbem à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

A propósito, o Parecer n. 351/15, do qual se infere, em sentido contrário, que "Ante o exposto a conclusão é pela constitucionalidade do projeto de lei, até porque não há interferência na gestão educacional, pois muito embora se proíba o uso de aparelhos eletrônicos nas salas de aulas ao mesmo tempo admite-se o seu uso para atividades didático pedagógicas"

Sobre a obrigação de implantar projeto educativo, a despeito do louvável propósito de valorizar a cultura local, vale citar as conclusões do Parecer n.156/21 no qual foi ressaltado que "o projeto resulta, outrossim, em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado", com citação de diversos precedente sobre a inviabilidade "de proposições legislativas que, tal como a que está em exame, estabeleçam à Administração Pública obrigação de implantar projetos educativos na rede pública de ensino", entre os quais os Pareceres de n. 140/21, n. 392/20, n. 096/20, n. 481/2019, n.



475/2019 e n. 49/2019.

No mais, vale citar as informações da Diretoria de Ensino, da Secretaria de Estado da Educação, apresentada no SCC n. 17714/2023 (fl. 4):

"[...]Cumprimentando-a, em resposta ao DESPACHO versando sobre o pedido de diligência que apresenta solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0447/2023, que "Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, cabe informar que esta festividade é milenar, que foi sofrendo ressignificações ao longo da história, especialmente no Ocidente, por meio do Cristianismo Católico no período medieval, e, nos Estados Unidos, a partir do século XIX. Neste sentido, a escola, enquanto espaço do conhecimento científico, artístico, cultural, linguístico e filosófico, dentre outros, tem de assumir o direcionamento do trabalho relativo ao processo de ensino-aprendizagem, tomando como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC). Não se trata, portanto, de negar o conhecimento aos estudantes do que vem a ser o Halloween, mas de assumir no Projeto Político Pedagógico (PPP), no planejamento dos Professores e nos Planos de aula que tipo de abordagem será realizada. Ou seja, deve-se tomar a festividade como elemento de aprendizagem, o que implica uma intencionalidade pedagógica e o acompanhamento/mediação docente.[...]"

Portanto, o Projeto é inconstitucional, seja porque vai de encontro ao disposto no artigo 2º, da CRFB, seja porque invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei, embora relevante, apresenta vício de inconstitucionalidade, por violar o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, de que trata o artigo 2º, da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

[...]"

A propósito, embora o projeto de lei tenha sido objeto de Emenda Substitutiva Global "visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, para, conforme dispõe o seu art. 5º, I e II, conferir clareza e precisão à norma, vislumbrando sua melhor efetivação", a emenda não sanou a inconstitucionalidade apontada no parecer que acima mencionei, em especial porque não houve alteração do objeto, que consiste em proibir celebrações, comemorações ou atividades relacionadas ao Halloween em escolas públicas de Santa Catarina, o que invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

Assim, entendo que os fundamentos do Parecer n. 64/2024-PGE permanecem válidos, razão pela qual opino pela existência de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei 447/2023.

Acrescento, ainda, que o projeto também é materialmente inconstitucional pois, ao proibir a atividade didática relacionadas ao *Halloween* (artigo 2º), ofende os princípios da liberdade de aprender e ensinar, previstos no art. 206, II, da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

[...]

Portanto, o projeto de lei também apresenta vício de inconstitucionalidade material.

III - CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, o Projeto de Lei, embora relevante, apresenta vício de inconstitucionalidade formal por violar o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, de que trata o artigo 2º, da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019), e vício de inconstitucionalidade material, pois ofende os princípios da liberdade de aprender e ensinar, previstos no artigo 206, II, da CF/88.

É o parecer.

À consideração Superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39K81DMS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/01/2026 às 16:45:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTUzXzIxMTU5XzlwMjVfMzILODFETVM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021153/2025** e o código **39K81DMS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 21153/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 447/2023, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina*”. 1. Violação ao princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes. Artigo 2º, da CRFB/1988. Ofensa às atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35, da LCE n. 741/2019). Inconstitucionalidade formal. 2. Ofensa aos princípios da liberdade de aprender e ensinar, previstos no art. 206, II, da CF/88. Inconstitucionalidade material.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 21/2026-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

LIGIA JANKE

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos¹

1. Aprovo o **Parecer nº 21/2026-PGE** referendado pela Dra. Ligia Janke, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M9L91X5W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIGIA JANKE** (CPF: 008.XXX.309-XX) em 13/01/2026 às 17:46:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:06 e válido até 24/07/2120 - 13:48:06.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 13/01/2026 às 19:11:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTUzXzIxMTU5XzlwMjVfTTIMOTFYNVc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021153/2025** e o código **M9L91X5W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 21022/2025
Autógrafo do PL nº 447/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 447/2023, que “Veda a celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P4N1FB01**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDIyXzIxMDI4XzlwMjVfUDROMUZCMDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021022/2025** e o código **P4N1FB01** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.